



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

O ingresso da prova defensiva no processo penal brasileiro – uma pesquisa empírica e interdisciplinar

Vera Ribeiro de Almeida dos Santos Faria

veradourotadouff@gmail.com

Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense/PPGSD-UFF- Brasil

Pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – InEAC/UFF - Brasil

RESUMO

Este artigo integra a pesquisa em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense-UFF, inserida na linha de pesquisa Segurança Pública e Administração Institucional de Conflitos Sociais, e do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos Sociais – InEAC/InCT. Nela são observadas - através do emprego de multi-métodos e do diálogo com diversas áreas do conhecimento, especialmente, o Direito, a Sociologia e a Antropologia Jurídica -, as formas de construção da verdade jurídica e de administração institucional de conflitos sociais. Essa observação tem como foco as estratégias, as justificativas, os argumentos e as representações dos operadores jurídicos, políticos e policiais brasileiros sobre a possibilidade de realização da prova defensiva no nosso processo penal. A prova defensiva vem sendo considerada pelos discursos jurídicos e policiais brasileiros como uma categoria importada do modelo processual penal italiano, que corresponde ao direito de o investigado realizar provas de sua inocência, ainda na fase inicial da investigação criminal. Em virtude da recente discussão acerca da reforma da lei processual brasileira, ainda em curso no Congresso Nacional, bem como a previsão de adoção deste instituto entre nós, verificam-se as consequências dessa importação, não apenas para a inversão do ônus da prova, hoje a cargo da acusação, bem como para a mudança na configuração de diversos institutos processuais, tais como a presunção de inocência e a ampla defesa, considerados, principalmente, como premissas de um Estado Democrático de Direito. Assim, a pesquisa valoriza o saber produzido pelo campo jurídico e o poder que dele se extrai, enquanto reflexos de uma representação construída acerca do modelo social onde estão inseridos. E mais, sendo uma pesquisa empírica, de inspiração etnográfica e empregando multi-métodos, pretende-se também realizar uma reflexão sobre o caráter marcadamente hierárquico e desigual do processo penal brasileiro; as influências tradicionais desse sistema, que se prolongam ao longo dos séculos; as permanências de um conhecimento elitizado, hierarquizado e seletista, entre outros assuntos. Havendo possibilidade de uma bolsa-sanduíche, a pesquisa enfatizará a comparação, por contraste, dos sistemas jurídicos penais do Brasil e da Itália e seus respectivos processos de resolução de conflitos sociais, examinando as diferentes sensibilidades jurídicas e suas formas de construção da verdade jurídica.

Palavras-chave: verdade jurídica; prova; pesquisa empírica em Direito.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

ABSTRACT

This article integrates the research under development with the Postgraduate Program in Sociology and Law of the Fluminense Federal University-UFF, inserted in the line of research Public Safety and Institutional Administration of Social Conflicts, and the Institute of Comparative Studies in Institutional Administration of Social Conflicts – InEAC/InCT. In it, through the use of multi-methods and dialogue with several areas of knowledge, especially Law, Sociology and Legal Anthropology, the forms of construction of legal truth and of institutional administration of social conflicts are observed. The defensive evidence has been considered by the Brazilian legal and police discourses as a category imported from the Italian criminal procedural model, which corresponds to the right of the investigated to carry out evidence of his innocence, even in the initial phase of the criminal investigation. Due to the recent discussion about the reform of Brazilian procedural law, still in progress in the National Congress, as well as the forecast of adoption of this institute among us, the consequences of this importation are verified, not only for the reversal of the burden of proof, today in charge of the prosecution, as well as for the change in the configuration of several procedural institutes, such as the presumption of innocence and the ample defense, considered, mainly, as premises of a Democratic State of Right. Thus, research values the knowledge produced by the legal field and the power extracted from it, as reflections of a representation built on the social model where they are inserted. Moreover, being an empirical research, ethnographically inspired and employing multi-methods, it is also intended to reflect on the markedly hierarchical and unequal character of the Brazilian criminal process; the traditional influences of this system, which continue throughout the centuries; the permanence of an elitist, hierarchical and selective knowledge, among other subjects. If there is a possibility of a sandwich bag, the research will emphasize the comparison, by contrast, of the Brazilian and Italian criminal legal systems and their respective processes of social conflict resolution, examining the different legal sensitivities and their forms of construction of legal truth.

Keywords

Legal truth; proof; empirical research in Law.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

I. Introdução

Desde o mestrado em Direito, concluído em 2012, venho examinando as diferentes formas de produção da verdade jurídica no sistema processual penal brasileiro, com ênfase nas representações, nos discursos e nas práticas jurídicas¹. Esse estudo tem sido realizado com a intenção de colaborar com o diálogo entre o Direito, a Sociologia e a Antropologia Jurídica (ou Sociologia e Antropologia do Direito). Nele, o Direito é entendido como um saber local, culturalmente construído e que permite identificar, em cada sociedade uma sensibilidade jurídica diferente (GEERTZ, 1998, p. 249). Por sensibilidade jurídica entende-se o sentido de justiça em uma dada cultura, que pode ou não se aproximar da nossa, mas que não é única, nem absoluta.

Os dados apresentados neste artigo referem-se à pesquisa mais ampla e em desenvolvimento desde 2015, na qual investigo os diferentes sentidos atribuídos a uma categoria vinculada à *prova processual*, para identificar - nos discursos dos principais envolvidos com sua introdução no ordenamento jurídico e posterior aplicação prática -, a complexidade de um sistema que não se reproduz a partir das experiências vivenciadas pelos atores que o integram. Trata-se da *prova defensiva*, também conhecida como *investigação defensiva*, que enfatiza a possibilidade de realização de provas a favor da defesa, especialmente na fase investigativa (ou policial) da persecução penal. No Brasil, tal mecanismo contrastaria com a lógica da produção da verdade do sistema de justiça criminal no qual tais atos somente são admitidos na fase posterior à investigação policial, isto é, na fase judicial.

Explicando: em geral, nos sistemas processuais ocidentais, sejam eles da *civil law* ou da *common law*², a *prova* é um elemento central na construção da verdade jurídica, uma vez que constitui o meio pelo qual as partes envolvidas em um litígio vão apoiar seus argumentos para obterem a pretensão jurisdicional. Nesses sistemas, a persecução penal é precedida de uma fase investigatória preliminar ou preparatória, geralmente conduzida pela polícia civil, cuja finalidade é apurar a ocorrência de um delito e identificar o seu autor, seguida de uma fase de conhecimento, ou judicial,

¹ Meu mestrado em direito foi concluído em 2012, junto ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Gama Filho - PPGD/UGF, onde examinei a forma singular de desenvolvimento do consenso na justiça criminal carioca, observando o instituto da transação penal, aplicada nos procedimentos dos Juizados Especiais Criminais de alguns municípios do Rio de Janeiro (ALMEIDA, 2014).

² Sobre os sistemas jurídicos ocidentais, ver Merryman e Pérez-Perdomo (2009) e Berman (2006).



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

onde se analisa a pertinência da demanda, que se resolve com a absolvição ou a condenação do autor do crime.

Trata-se, portanto, de dois regimes de verdade e que no Brasil possui algumas peculiaridades, a começar pela ideia de que nele existiria um tipo misto de sistema penal, combinando o inquisitorial e o acusatório (TOURINHO FILHO, 2008). De acordo com essa orientação, a primeira fase (policia) se orientaria pela lógica exclusivamente inquisitorial, enquanto a fase posterior (judicial) adotaria a do contraditório. No entanto, Kant de Lima (1995) já esclareceu que mesmo na fase judicial o modelo brasileiro não corresponde ao acusatorial porque nela ainda existe um elemento inquisitorial que transforma esse sistema em uma *lógica do contraditório*, que difere da *lógica adversarial* anglo-americana, onde a verdade é construída a partir de consensos entre as partes. Segundo este autor, essa lógica é explicitada “pela promoção de um dissenso infinito, o qual só se interrompe através de uma autoridade externa às partes, que lhe dá fim e declara uma tese vencedora e a outra, vencida”. Nesse modelo as versões de verdade e reprodução de fatos se confrontam: de um lado estão as produzidas pelo inquérito policial (elaborado nas Delegacias Policiais - também denominada de polícia judiciária - e de forma sigilosa, sem que o acusado possa se defender previamente). Os indícios e evidências colhidos nesse procedimento e as declarações afirmadas em seu bojo têm “fé pública”, uma vez que produzidas por agentes do Estado, significando uma “preconstituição de provas” importante nos processos judiciais brasileiros. De outro lado estão as versões do acusado, que não possuem o mesmo atributo de “veracidade” dado àquela realizada pelos agentes públicos. Quando o procedimento passa para a fase judicial e, finalmente, é concedido ao acusado o direito de se manifestar, sua versão é recepcionada com reservas e a acusação já chega a essa fase com grande vantagem, já que conta a seu favor o inquérito policial, dotado de atributos que pesam na construção da *verdade dos fatos* e seu acolhimento é privilegiado por ser considerado o mais próximo da verdade. Logo, não há um sistema acusatório nem mesmo na fase judicial, já que não existe uma igualdade entre acusação e defesa.

Tanto nos sistemas da *civil law* quanto da *common law* o ônus de provar cabe a quem alega. No Brasil, entende-se que deste ônus sobrevem o denominado *princípio da presunção de inocência*, consagrado no texto constitucional (artigo 5º, inciso LVII), que estabelece que *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*, ou seja, que só pode



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

ser condenado, aquele cuja culpa foi comprovada pelo Estado. A consequência prática é que qualquer cidadão só pode ser considerado culpado quando não houver mais possibilidade de recorrer da decisão condenatória (seja pelo decurso do tempo, seja por ter esgotado todos os recursos permitidos pela lei). É daí que resulta também o princípio do *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu), que orienta o processo penal brasileiro e que nada mais é do que a desconsideração de matéria probatória que não gera certeza para fins de condenação. Assim, segundo os discursos desse campo, na maior parte das vezes, à defesa caberia apenas o trabalho de desacreditar a prova produzida pela acusação. O réu, inclusive, poderia se manter inerte, em silêncio. Em outras palavras, a defesa, não teria o ônus da prova.

A prova processual é considerada no Brasil como “a própria alma do processo” ou “a luz, que vem esclarecer a dúvida” a respeito dos direitos e interesses disputados pelas partes (conforme SILVA, 1982, p.491). Logo, está vinculada à busca da verdade, ou à tentativa de reconstrução da verdade que se pretende no processo. Trata-se de um instituto relevante porque o sistema jurídico brasileiro atua acreditando que por meio do processo judicial penal se obterá a reconstituição dos fatos, tal como ocorreu no passado ou no máximo possível de aproximação com este. Assim, a busca da verdade está associada à obtenção da justiça (MENDES, 2011).

Até os idos de 2000, a produção da prova se concentrava no inquérito policial, tendo o delegado de polícia a autoridade legítima e exclusiva para sua elaboração. Todavia nesse período começa a se intensificar a discussão sobre a exclusividade investigatória da polícia, culminando, em 2015, com uma decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro autorizando também o Ministério Público - que funciona como órgão de acusação e fiscal da lei no processo penal -, a realizar atos investigatórios, na fase do inquérito policial³.

Também em 2008, com a edição da Lei nº 11.690, que alterou alguns artigos do Código de Processo Penal brasileiro, foi a vez de se estender esse poder aos juízes. Vale dizer, além das partes e do Ministério Público, o magistrado passou a poder produzir provas⁴. Desde então, prevalece nesse

³ Em 2015, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 593727/MG, o Supremo Tribunal Federal concedeu ao Ministério Público autorização para promover a investigação criminal. Este recurso foi considerado como *leading case*, isto é, a matéria nele versada era tão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico que essa orientação passou a ser seguida para todos os demais casos.

⁴ Código de Processo Penal brasileiro, artigo 156: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

sistema, ao lado da imparcialidade judicial, a crença na obtenção da *verdade real*, que consiste em um princípio fundamental para a prestação jurisdicional do Estado e que serve para designar a verdade investigada pelo próprio juiz. Isso porque a busca da verdade no Brasil está associada à produção da justiça e tal representação concede ao juiz o poder de investigá-la, até mesmo contra a vontade das partes, (TOURINHO FILHO, 2003, p. 37) e, inclusive, quando os fatos forem incontrovertidos (GRINOVER, 1999, pp. 78-79).

O mais curioso é que em outro ramo do direito operacionalizado, como no processo civil brasileiro, o mesmo não acontece. Ali, a construção da verdade, consubstanciada na categoria *verdade formal*, decorre somente das manifestações das partes, sendo, inclusive, conhecido e reproduzido o brocardo jurídico que diz “*Quod non est in actis non est in mundo*”, significando que *o que não está nos autos não está no mundo*. Resumindo: a construção dos diferentes tipos de *verdade jurídica* acarreta também consequências para as atuações dos operadores desse campo.

E mais, até bem pouco tempo, a maioria dos processualistas criminais brasileiros entendia que a fase preparatória da persecução penal – centralizada quase exclusivamente no inquérito policial -, era meramente investigativa e, portanto, não admitia a possibilidade de produção de prova pela defesa. Vale dizer, nesta fase investigativa ainda não existiria uma acusação formal contra o suspeito da prática de um crime e, por essa razão, não haveria necessidade deste se defender. Afirmavam, ainda, que como a nossa investigação criminal é realizada pelo Estado (representado pela polícia civil), isso implicaria, consequentemente, o respeito às normas constitucional e infraconstitucional (Código de Processo Penal brasileiro, Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941) por seus agentes, não havendo nenhuma possibilidade de o cidadão, sozinho, formular ou produzir provas em sua defesa (MARQUES, 1997; TOURINHO FILHO, 2008⁵, entre outros).

e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante” (BRASIL, 2017).

⁵ Tourinho Filho (2008, p. 203) declara que “Se no inquérito não há acusação, claro que não pode haver defesa. E, se não há defesa, não há cogitar-se de restrição de uma coisa que não existe. Por isso mesmo os Advogados dos indiciados, quando se fizer necessário o sigilo, não podem acompanhar os atos do inquérito policial. Este é mera colheita de provas, mero procedimento informativo sobre o fato infringente da norma e sua autoria... A acusação inicia-se com o oferecimento da denúncia. Proposta a ação, sim, deve haver o regular contraditório, erigido, aliás, entre nós, à categoria de dogma constitucional, como se refere o in. LV, do art. 5º da CF”.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Todavía, muito recentemente, surgiram outros discursos defendendo a possibilidade de aplicação da *prova defensiva* no processo penal brasileiro, seguindo o exemplo italiano, que ao reformar sua legislação processual penal (Lei nº 397, de 2.000), a introduziu, inclusive, na investigação preliminar (MACHADO, 2009; GOMES FILHO, 2005; AZEVEDO e BALDAN, 2004, e SCARANCA FERNANDES, 2002). Segundo esses discursos, trata-se de uma forma de produção da verdade jurídica que enfatiza os princípios constitucionais da *presunção de inocência*; da *ampla defesa* e do *contraditório*, já na fase investigativa. Desta forma, a *prova defensiva* representaria “a igualdade de condições das partes em influírem em todas as operações desenvolvidas para a constituição do material probatório que irá servir de base à decisão; nessa visão, a prova, antes de tudo, deve ser atividade aberta à iniciativa, participação e controle dos interessados no provimento judicial” (GOMES FILHO, 2005, p. 85).

Essa discussão se acentuou após a criação de uma comissão de juristas para elaborar a proposta de reforma do Código de Processo Penal, originando, especialmente, dois Projetos de Leis (PL nº 156/2009 e PL nº 8.045/2010), que preveem em seu texto, dentre outros temas, a *prova defensiva*. Todavia, passados mais de dez anos da apresentação da primeira proposta, a lei processual penal de 1941 continua em vigor e as discussões sobre o texto final da reforma ultrapassaram as Casas Legislativas do Congresso Nacional, atingindo as principais instituições envolvidas no processo penal brasileiro e a academia, ampliando a celeuma em torno do tema.

O estudo acerca da forma como se dá o ingresso dessa categoria no processo penal brasileiro me pareceu interessante, na medida em que possibilita a análise desses discursos, mas também dos arranjos e estratégias desenvolvidos pelos setores da produção normativa (legislativo) e da sua aplicação (jurídico e policial). Além disso, permite verificar como institutos e instituições, aparentemente semelhantes, podem ter funções diversas, no que se refere à justificação do sistema jurídico, diante de outros modelos de administração de conflitos sociais.

Não se trata, portanto, de um estudo acerca do direito processual penal vigente nas duas nações (Brasil e Itália), mas, ao contrário, sobre o aspecto sociológico do direito, representado pelo conjunto de práticas, atitudes e tradições que caracterizam esses sistemas jurídicos, levando em conta o contexto das instituições e seu significado local. Assim, o que proponho é comparar as representações e as



XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

práticas realizadas nessas duas tradições jurídicas que seguem a *civil law* e investigar as lógicas que orientam a produção da verdade judicial, bem como a incidência de algumas garantias processuais, tomadas como representativas de um processo democrático, justo e adequado ao Estado Democrático de Direito adotado pelo Brasil.

Este estudo justifica-se também pela experiência inovadora em termos de abordagem, já que ilustra uma modalidade de pesquisa empírica pouco empregada no campo jurídico, privilegiando a interlocução com outras áreas do conhecimento e enfatizando a interdisciplinaridade.

II. Marco teórico/marco conceptual

Geertz (1998, p. 249) elaborou a categoria *sensibilidad jurídica* para designar o sentimento de justiça de uma determinada cultura. Segundo este autor, toda e qualquer cultura tem uma sensibilidade jurídica que pode ou não se aproximar da nossa, mas que não é única, nem absoluta. Sensibilidade jurídica, portanto, seria o complexo de operações utilizado por uma sociedade para relacionar princípios abstratos desse direito. Sendo assim, o direito é visto como parte constitutiva da sociedade, tal como a arte ou a religião. A única característica que os diferencia é o fato de caber ao primeiro a administração dos conflitos sociais, embora o controle social não seja a única função do direito, já que sua especificidade permite também construir a própria vida social (GEERTZ, 2000, pp. 328-329).

Também para Geertz (*idem*, pp. 261-262), o processo judicial é um componente cultural de determinado grupo social e, para entendê-lo como tal, significa pressupor que todo processo jurídico envolve um comportamento que tem a finalidade de simplificar os fatos vividos, amoldando-os às normas; e que a própria operação que transforma o processo judicial em um sistema de descrição do mundo, ou seja, a descrição jurídica do fato, já é, por si mesma, normativa. Vale dizer, os “fatos” analisados são, eles próprios, interpretações, enquanto a normatividade dessa interpretação (narrativa) indica que ela é feita tendo em vista um “dever-ser”. Significa afirmar que a produção de conhecimento sobre os “fatos” integra as práticas jurídicas, ao descrevê-los, expô-los, prová-los e classificá-los juridicamente. A descrição dos “fatos” para o mundo jurídico é uma representação daquilo que aconteceu “aos olhos do Direito” (GEERTZ, 1998, p. 259). Assim, os “fatos”, para o campo jurídico, são uma construção discursiva desse campo, já que uma das características da verdade



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

jurídica consistiria na construção de uma narrativa dos fatos adaptada à lei. Em outras palavras, os discursos jurídicos descrevem um fato adequando-o ao formato previsto em um tipo penal, transformando em um *fato jurídico* aquilo que seria o enredo da vida em sociedade.

Outra observação é a de que a “verdade jurídica” não surge do nada, pois resulta da prevalência de discursos vencedores que, por consequência, geram formas de subjetivação em relações de poder; é produzida graças à diversas repressões sociais e nesse contexto produz efeitos regulamentados de poder (FOUCAULT, 2004, p. 12-13). Vale dizer, cada sociedade possui um regime de verdade próprio estabelecido por meio dos seus próprios mecanismos e instâncias “permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos”, bem como diferentes modos de sancionar “a obtenção da verdade” e o “estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro”. Em outro texto o autor lembra que as formas jurídicas adquiriram, ao longo do tempo e no campo do direito penal, um lugar de origem de um número de formas de verdade definidas a partir da prática penal (FOUCAULT, 2005, p. 12). Assim, as práticas judiciárias consistem justamente, em um das formas pelas quais a sociedade ocidental definiu tipos de subjetividade, formas de saber e relações entre o homem e a verdade

Foucault (2001) afirma também que desde a filosofia grega, o discurso no Ocidente confirma-se através da “vontade de verdade”, que significa a tendência a separar a suposta veracidade de certos discursos sobre outros. Estes discursos “verdadeiros” impõe-se pela dominação prática e explicativa de certos fenômenos, objetivados no domínio destes acontecimentos: “Suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos” (FOUCAULT, 2001, p. 9).

Outra observação diz respeito ao vínculo entre o modelo de produção da verdade jurídica e o tipo de sistema penal adotado. Em outras tradições jurídicas a verdade é construída com base no consenso entre as partes que se vêem como iguais na relação procesual e tal circunstancia resulta especialmente da trajetória histórica que diferencia a forma como garantias como a *presunção de inocência* e a *ampla defesa* foram introduzidas nesses diferentes sistemas jurídicos (FERREIRA, 2004; 2013). No Brasil, no entanto, a inquisitorialidade do sistema processual penal marca sua origem. Kant de Lima



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

(2009, pp. 33-35), ao comparar a trajetória das instituições do inquérito e do *trial by jury*, a partir dos estudos de Foucault (2005) e Berman (2006), vê surgir no Brasil uma terceira modalidade: a *inquirição-devassa*, de origem portuguesa. Esses modelos se diferem quanto à característica de sua publicização, já que tanto o inquérito de Foucault, quanto o *trial by jury*, de Berman, são públicos, enquanto a inquirição brasileira é sigilosa. Além disso, essas instituições operam de forma diferenciada as formas de produção da verdade. Assim, enquanto o inquérito - na versão *foucaultiana* - e o *trial by júri* - na versão de Berman -, a verdade resulta de consensos formulados pelas partes que deles participam, na inquirição brasileira a verdade é estabelecida por um técnico/árbitro (um juiz), não havendo espaço para consensos entre as partes.

II. Metodología

O Direito é um fenômeno social complexo, razão pela qual o uso de mais de uma técnica de pesquisa pode produzir não só resultados mais confiáveis, como também uma compreensão mais nuançada das instituições e práticas jurídicas com maior poder explanatório (NIELSEN, 2010, pp. 952-955). Essa abordagem permite analisar a articulação entre as leis e o mundo social, de tal modo que permite o exame do Direito de forma mais ampla. Assim, qualquer pesquisa que pretenda investigar as diferentes representações e práticas dos agentes públicos envolvidos na criação e na implementação de institutos do processo penal e, ao mesmo tempo, busque a compreensão das intervenções estatais nos procedimentos de administração de conflitos sociais, em diferentes contextos e pertencimentos institucionais, demanda uma metodologia múltipla que permite, inclusive, indicar as principais diferenças entre dois sistemas de significados, levando em conta o contexto das instituições e seu significado local (GEERTZ, 2008).

Nesse sentido, o conjunto metodológico escolhido para esta pesquisa contribui para o debate teórico interdisciplinar que analisando como o conhecimento e as práticas dos agentes públicos, que integram as diferentes instituições estatais, constituem relações de “saber/poder” (FOUCAULT, 2001).

Em estudos anteriores (ALMEIDA, 2011 e 2014) percebi o quanto as representações dos operadores jurídicos influenciam suas práticas e tal perspectiva é importante porque a eficácia da criação e da implementação de uma norma está associada, diretamente, à maneira como estes operadores as in-



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

interpretam e aplicam. Assim, o estudo a respeito das representações sociais pareceu-me um instrumental importante a ser usado também na presente pesquisa e por isso, recorri à obra de Durkheim (1987), para quem as representações coletivas traduzem o modo como o grupo se pensa em suas relações com os objetos que o afetam (DURKHEIM, 1987, p. 328)⁶.

Nessa pesquisa também conjugo a análise dos discursos jurídicos relativos à *prova*, a partir da lei e das doutrinas jurídicas. Explico essa opção: entendo que esses dados são dimensões que interferem nas significações construídas pelos diversos grupos profissionais que atuam no processo penal⁷.

Também incorporo a esta tarefa o levantamento e o exame dos debates legislativos realizados nos dois últimos anos, relativos à reforma do Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941), no que se refere à construção legal da *prova defensiva*⁸. Para tanto, destaco os trabalhos das Comissões legislativas responsáveis pela elaboração de propostas normativas sobre o *inquérito policial* e sobre as *provas*, acompanhando tais debates pelos canais oficiais das Casas legislativas, via *Internet*, além de assistir algumas audiências públicas realizadas no Congresso Nacional, em Brasília. A reunião de todas essas discussões permitiu a construção de um banco de dados agregando as principais orientações. Como não existe um sistema integrado de busca entre as duas Casas Legislativas - o que dificultou o levantamento dos dados -, foi preciso ingressar em cada um deles para acompanhar o andamento dos Projetos de Leis referidos e seus apensos, bem como os

⁶ Neste sentido, Cardoso de Oliveira (1993), ao comparar as categorias presentes em Durkheim e Mauss, afirmou que as categorias fundamentais do entendimento não poderiam ter sua origem numa consciência individual, já que não se confundem com as representações que fazemos de nossas experiências individuais ao nível da sensibilidade (através de nossos poderes sensoriais). De acordo com este autor, o argumento de Durkheim, no sentido de distinguir as categorias do entendimento das representações individuais, pode nos trazer algum esclarecimento a respeito do caráter social daquelas, pois "... Se se pode dizer, sob certos aspectos, que as representações coletivas são exteriores com relação às consciências individuais, é porque não derivam dos indivíduos considerados isoladamente, mas de sua cooperação, o que é bastante diferente (DURKHEIM, 1970, p. 39)".

⁷ Como afirma Radcliffe-Brown (1973, p. 245), a lei constitui parte da maquinaria pela qual se mantém certa estrutura social, daí porque o sistema de leis de determinada sociedade só pode ser plenamente compreendido se estudado em relação com a estrutura social, e, reciprocamente, a compreensão da estrutura social exige, entre outras coisas, um estudo sistemático das instituições legais. A lei é, portanto, um dado do meu campo e ao qual serão adicionados os discursos da doutrina e dos operadores, bem como a observação das práticas que atualizam o instituto da prova.

⁸ Até a redação deste artigo, tramitavam nas duas Casas legislativas brasileiras cerca de 160 Projetos de Leis (PL), 226 emendas e mais de uma centena de outras propostas que tratam da reforma do Código de Processo Penal. Estes projetos tiveram origem em 2008, sendo destaque os Projetos de Lei do Senado Federal nºs 156/2009 e o 8.045/2010, seu substitutivo, ambos de autoria do Senador José Sarney.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

pareceres emitidos pelas diversas instituições que integram a relação processual penal (Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e suas respectivas associações), consultadas em audiências públicas realizadas pelos legisladores brasileiros.

Já em relação ao campo onde o direito é operado, escolhi instituições situadas no Estado do Rio de Janeiro, onde resido, atualmente. Até a confecção desse artigo visitei 3 delegacias policiais e 5 órgãos da justiça criminal (varas criminais estaduais e federais). Nesses espaços realizei entrevistas abertas com alguns dos atores que integram essas instituições, escolhendo os responsáveis pela persecução criminal, incluindo nessa lista alguns colegas do curso de doutorado e ex alunos, que facilitaram o ingresso nesses campos.

Na última etapa da pesquisa pretendo realizar um exame comparativo com o sistema jurídico italiano (via bolsa-sanduíche), visando identificar as proximidades e distanciamentos com o sistema criminal brasileiro.

IV. Análises e discussão de dados

Especialmente a partir de 2008, com a proposta de reforma do Código de Processo Penal brasileiro, encaminhada pelo Congresso Nacional, surge a previsão da *prova defensiva* no processo penal brasileiro (artigo 13, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010). Segundo esta norma:

Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas (BRASIL, 2009).

De acordo com o Senador Renato Casagrande, Relator da Comissão Temporária responsável pela proposta de reforma do Código de Processo Penal, o investigado passa a não mais estar obrigado a assistir paralizado à investigação oficial, já que por intermédio de seus advogados ou procuradores com poderes expressos poderá “tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa”. De acordo com esse entendimento, o investigado não ficaria relegado à posição de mero objeto da investigação, já que lhe seria facultado colher elementos informativos em complemento aos trabalhos oficiais (BRASIL, 2009b, p. 27).

Vale dizer, apesar de esta inovação legal propiciar na Itália uma revisão estrutural e conceitual de todo o sistema processual criminal, adotando-se o contraditório desde a fase inicial da investigação,



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

o modelo construído pelos legisladores brasileiros avança em sentido oposto, já que a previsão legal citada preve somente a “faculdade” de o investigado identificar *fontes de prova* em favor de sua defesa. Como essa proposta legislativa mantém o modelo tradicional de persecução criminal (prevalecendo a inquisitorialidade na fase inicial da investigação), em nada se assemelha à matriz copiada.

Dentre os representantes do Ministério Público do Rio de Janeiro consultados, há o entendimento segundo o qual não é possível admitir ao investigado, em sua condição de parte processual, o papel que constitui “prerrogativa típica do condutor da investigação” (Procurador de Justiça 1). Entendem esses operadores que somente caberia ao investigado, com o intuito de resguardar-lhe o direito à defesa, “a possibilidade de indicar pessoas a serem ouvidas, a fim de que outras fontes de prova possam ser acrescentadas para elucidação do fato” (Procurador de Justiça 2). Os mais alarmados com essa novidade afirmam que a participação do investigado na fase inicial da investigação *colocaria em risco* o próprio papel desempenhado pelo órgão de acusação, no “controle das investigações criminais” (Procurador de Justiça 3).

Afirmações como essas estão também expressas no parecer enviado à Comissão de Reforma do Código de Processo Penal pela Comissão de Acompanhamento Legislativo e Prerrogativas Institucionais da Procuradoria Geral de Justiça (BRASIL, 2011, p.20). Segundo este documento, a redação do artigo 13, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, deveria ter seus parágrafos suprimidos, “para que não ocorresse a incorporação da investigação defensiva no processo penal brasileiro, que colocaria em risco o sistema de garantias guarnecido pelos instrumentos constitucionais de controle das investigações”. Tais discursos evidenciam a disputa pelo poder de dizer o Direito e a representação acerca da importância dos papéis que estes atores desempenham no processo penal (BOURDIEU, 2006). Afinal, a atribuição da prática de uma infração penal constitui a capacidade de selecionar e definir quem deve se submeter à lei penal, especialmente em uma sociedade tão desigual como a brasileira. Trata-se, certamente, de um poder que classifica os cidadãos brasileiros (MISSE, 2009).

Idêntica orientação vem sendo verificada junto aos operadores que integram o sistema de segurança pública carioca, já que justificaram a recusa do ingresso da *prova defensiva* com base na competência exclusiva desses atores na confecção da prova processual. Nesse sentido, a maioria dos entrevis-



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

tados afirmou que os advogados que atuam no processo penal brasileiro “não estão preparados para realizarem esta atividade e que os policiais responsáveis pela investigação criminal são treinados durante anos para realizarem a coleta de provas” (Delegados 1 e 2 e Escrivães 1 e 2). Também foi informado que conceder à defesa o direito de produzir provas nessa fase “seria uma ofensa muito grande ao direito exclusivo da autoridade policial de investigar” (Delegado 2).

Estas declarações remetem à discussão de Max Weber (1999, p. 43-131) sobre o binômio *poder* e *autoridade*. Assim, o poder significa a “probabilidade de alguém, dentro de uma relação social, estar em uma posição de facultar a outrem a realizar sua própria vontade, apesar de encontrar resistência, e qualquer que seja o fundamento dessa probabilidade”. Já a autoridade seria uma modalidade legítima de poder, ou seja, a habilidade de levar as pessoas a realizarem, de boa vontade, sua própria vontade por sua influência pessoal. Como esta análise se refere ao papel dos operadores jurídicos, restrinjo-a à dominação de caráter racional - dentre os tipos puros de dominação legítima criados pelo autor -, na medida em que a legitimidade da autoridade não seria emanada do indivíduo ou entre indivíduos em si, mas de cargos e normas preestabelecidos, pois como afirma o Weber, a legitimação de caráter racional “se firma na crença da legitimidade das ordens estabelecidas e dos direitos de mando dos chamados pela organização para exercer a autoridade (autoridade legal)”.

V. Conclusão

O ingresso da *prova defensiva* ou *investigação defensiva* no processo penal brasileiro vem sendo alvo de discussão desde 2008, a partir da proposta legislativa de reforma do Código de Processo Penal, suscitando teses que acolhem sua importação do modelo italiano e, outras, ao contrário, que rejeitam tal importação.

Da análise dos dados inicialmente levantados é possível afirmar que a principal preocupação dos operadores consultados é a manutenção e defesa do papel que estes desempenham no processo penal, não havendo qualquer referência à possibilidade de a *prova defensiva* acarretar a concretização de uma persecução criminal mais adequada ao perfil democrático assumido pelo Estado, confirmando o que outros estudos já demonstraram: a luta pela hegemonia do poder de dizer o direito no processo penal brasileiro resulta das representações que os operadores desse campo reproduzem sobre seus



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

papéis nas instituições e na sociedade que integram (KANT DE LIMA, 1995; 2010; MIRANDA e MOTA, 2010; MENDES, 2011).

Ao mesmo tempo, esses dados indicam que a produção legislativa não encontra eco no sistema jurídico e policial brasileiros, na medida em que é incapaz de alterar, por si só, uma cultura jurídica permeada por relações conflitantes de saber e poder.

VI. Bibliografia

- ALMEIDA, Vera Ribeiro. 2011. *Presunção de inocência ou presunção de culpa? Algumas representações sobre a transação penal*. Artigo apresentado no XX Congresso do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado no Espírito Santo/Vitória.
- _____. 2014. *Transação penal e penas alternativas: uma pesquisa empírica nos Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- AZEVEDO, André Boiani e BALDAN, Édson Luís. A preservação do devido processo penal pela investigação defensiva (ou do direito de defender-se provando). In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim, nº 137, abr/2004, pp. 06-08.
- BERMAN, Harold J. A formação dos sistemas jurídicos seculares. In: BERMAN, Harold J. *Direito e Revolução – A formação da Tradição Jurídica Ocidental*. Trad. Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, pp.345-642.
- BOURDIEU, Pierre. 2006. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz, 5ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- _____. 2013. *Capital simbólico e classes sociais*. Tradução de Fernando Pinheiro. introdução e notas de Loïc Wacquant. In: *Bourdieu e a questão das classes sociais*. São Paulo: Revista Novos Estudos, edição 96, volumen 32, nº 2, julho de 2013.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. 1993. *As categorias do entendimento humano e as noções de tempo e espaço entre os nuer*. Série Antropologia. Brasília: Fundação Unb – Instituto de Ciências Sociais/Departamento de Antropologia. Disponível no site: <http://br.monografias.com/trabalhos900/tempo-espaco-nuer/tempo-espaco-nuer.shtml>, acesso em 15 de maio de 2014.



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina
La sociología en tiempos de cambio

- DURKHEIM, Émile. 1970. Representações Individuais e Representações Coletivas. In: *Sociologia e Filosofia*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- _____. 1987. *As Regras do Método Sociológico*. 13ª edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional.
- FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. 2004. *O Devido Processo Legal, um estudo comparado*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.
- _____. 2013. *A construção da verdade e a presunção da inocência: contrastes e confrontos em perspectiva comparada (Brasil e Canadá)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979
- _____. Nietzsche, a Genealogia e a História. In: MACHADO, Roberto. *Microfísica do poder*. 15. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000. p. 15-38.
- _____. A ordem do discurso. São Paulo: Loyola, 2001
- _____. Os Anormais: curso no College de France (1974-1975). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martin, Fontes. 2004.
- _____. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. 30. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2005.
- GEERTZ, Clifford. 1998. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: GEERTZ, Clifford. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 8ª edição. Petrópolis: Vozes.
- _____. 2008. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos S.A.
- GOMES, Luiz Flávio. 2010. Princípio da verdade real. In Jusbrasil. Disponível em <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121915673/principio-da-verdade-real>, acesso em 15 de junho de 2015.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. 2005. Notas sobre a terminologia prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHEL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide de (orgs.). *Estudos em Homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*, São Paulo: DPJ.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. 1999. A iniciativa instrutória do juiz no Processo Penal Acusatório. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCRIM, ano 7, n.27, p.71-79, jul./set. 1999.
- KANT DE LIMA, Roberto. 1995. *Da inquirição ao Júri, do Trial by jury à plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil –*



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

- Estados Unidos*. Tese (Concurso de Professor Titular em Antropologia) - Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense.
- _____. 2010. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. In: *Anuário Antropológico – 2009 – 2*, pp. 25-51.
- _____. 2011. Acesso à justiça e processo institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. In: *Ensaio de Antropologia e de Direito. Coleção Conflitos, Direitos e Culturas*. 4ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- MACHADO, André Augusto Mendes. 2009. *A Investigação Criminal Defensiva*. São Paulo: Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, fevereiro de 2009.
- MARQUES, José Frederico. 1997. Elementos de direito processual penal. Campinas: Bookseller.
- MENDES, Regina Lúcia Teixeira. 2005. Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. In AMORIM, Maria Stella de, KANT de Lima, Roberto, TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. - *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e aos direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro, Lumen Júris.
- _____. 2011. *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação dos juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.
- MERRYMAN, John Henry e PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. 2009. *A tradição da civil law – uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina*. Trad. Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor.
- MIRANDA, Ana Paula Mendes de e MOTA, Fábio Reis. 2010. Práticas Punitivas, Sistema Prisional e Justiça. In: Ana Paula Mendes de Miranda e Fábio Reis Mota (orgs.). Niterói: EDUFF.
- MISSE, Michel. 2009. *Reflexões sobre a Investigação Brasileira através do Inquérito Policial - 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, Ano I, nº 6*, Brasília: Cadernos Temáticos da Conferência Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça.
- NIELSEN, Laura Beth. 2013. “The need for multi-method approaches in empirical legal research”. In Peter Cane & Herbert M. Kritzer (eds.), *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. EUA: Oxford University Press.



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

- RADCLIFE-BROWN, Alfred Reginald. 1973. *Estrutura e função na sociedade primitiva*. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Petrópolis: Ed. Vozes Ltda.
- SCARANCE FERNANDES, Antonio. 2002. *Reação Defensiva à imputação*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. 2010. *Processo Penal*. Vol. 1. 35ª edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva.
- _____. 2008. *Manual de processo penal*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva.
- WEBER, Marx. 1974. *Ensaio de Sociologia*. Organização e Introdução H.H. Gerth e C.W. Mills. 3ª edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- _____. 1999. *Economia e Sociedade*. Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília: Ed. Unb.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL DE 1988, CÓDIGO PENAL E CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2017. São Paulo: Saraiva.
- BRASIL. 2009. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/182956>, acesso em 10 de fevereiro de 2010.
- BRASIL. 2009a. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 156, de 2009*. Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90637>, acesso em janeiro de 2014.
- BRASIL. 2009b. Senado Federal. *Parecer de 2009*, da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, que reforma o Código de Processo Penal, e proposições anexadas. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=70407>. Acesso em 20 de abril de 2015.
- BRASIL. 2009c. Senado Federal. *Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal*. Anteprojeto / Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. — Brasília : Senado Federal, 2009.
- BRASIL. 2010. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8045, de 2010*. Disponível em http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5C4863A49A74C688C6B86



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

DE28934348C.proposicoesWeb1?codteor=1453475&filename=Avulso+-PL+8045/2010>. Acesso em 28 de maio de 2016.

BRASIL. 2011. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça. *Propostas de emendas ao projeto de novo Código de Processo Penal, aprovado pelo Senado e em tramitação na Câmara, apresentadas pelo comitê instituído para tal fim junto à Comissão de Acompanhamento Legislativo do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – CNPG, para análise do Ministério da Justiça*. Disponível em <http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/02/cpp-reforma-mj.pdf>, acesso em 15 de agosto de 2014.

BRASIL. Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE. 2017. *Ajufe participa de audiência sobre o novo Código de Processo Penal na Câmara dos Deputados*. In Notícias. Disponível em <http://www.ajufe.org/imprensa/noticias/146-internet/imprensa/6748-ajufe-participa-de-audiencia-sobre-o-novo-codigo-de-processo-penal-na-camara-dos-deputados>, acesso em 25 de novembro de 2017.